



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.000893/2006-90
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1302-004.586 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ORGUEL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS S.A. (SUCESSORA DE MECAN INDUSTRIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

De conformidade com a Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de autos de infração originalmente lavrados pela DRF/Sete Lagoas-MG em face da empresa MECAN INDUSTRIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Na ocasião foram apurados créditos tributários de IRPJ e CSLL, referentes ao ano-calendário de 2002, que, respectivamente, totalizaram os seguintes valores: R\$ 969.342, 14 e R\$ 305.494,55 (fls. 1 e 2).

A DRJ/Belo Horizonte julgou parcialmente procedente o feito ao pronunciar a seguinte decisão (fls. 276):

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto, considerar PROCEDENTE EM PARTE os lançamentos, para:

MANTER PARCIALMENTE a exigência do IRPJ, apurado no ajuste anual, reduzindo o seu valor de R\$279.769,42 para R\$168.359,09, sujeita a multa e juros de mora.

MANTER a exigência de multa isolada pela falta de recolhimento das antecipações mensais de IRPJ, reduzindo, por força da legislação vigente, o seu valor de R\$297.811,61 para R\$ 198.541,23.

EXCLUIR a exigência de multa isolada pela falta de recolhimento das antecipações mensais de CSLL.

EXCLUIR a exigência da CSLL apurada no ajuste anual.

Participaram ainda do presente julgamento: Agostinho Ribeiro Mendes, Berenice Menezes Corrêa e Carmen Ferreira Saraiva.

Intime-se para pagamento no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 1993.

Recorre-se de ofício da parte exonerada, em face do valor.

Inconformada com a parte mantida, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 292 a 297). No entanto, em 25/02/2010, a mesma empresa apresentou petição requerendo a desistência total do recurso como consequência de sua opção pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (Fls. 299).

Nada obstante, em 02/12/2010, o processo foi encaminhado para o CARF pelo fato de unidade de origem ter entendido subsistir o recurso de ofício (fls. 310).

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

Independentemente da subsistência ou não do recurso de ofício em face da adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, o fato é que ele não pode ser conhecido porque o valor exonerado pela instância *a quo* (como, aliás, todo o crédito tributário lançado) está aquém do limite de alçada estipulado pela Portaria MF nº 63/2017. Veja-se:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

Esse limite deve ser aplicado na data de sua apreciação na segunda instância de julgamento de conformidade com o que prevê a Súmula CARF nº 103, *verbis*:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Sua observância é obrigatória nos termos do artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15. Confira-se:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio